



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063475-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é impetrante LUIS CARLOS LEITE DUARTE e Paciente LEONARDO MIRANDA PESTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2063475-22.2025.8.26.0000

Impetrante: Luís Carlos Leite Duarte

Paciente: Leonardo Miranda Pestana

Impetrado: Juízo de direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis

Voto nº 7076

Julgamento virtual.

Habeas Corpus – Crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput) – Nulidade da apreensão do aparelho celular do paciente na ocasião do cumprimento do mandado de prisão preventiva, sob alegação de pesca probatória – Nulidade não reconhecida – As drogas foram apreendidas em momento anterior ao cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente, ocasião em que nada de ilícito foi apreendido – Incorrência de pescaria probatória (*Fishing Expedition*) – Revogação da prisão preventiva – Prisão preventiva bem fundamentada nas circunstâncias do caso concreto e na gravidade do delito (equiparado a hediondo) – Robustos indícios de envolvimento do custodiado com o tráfico de drogas – Considerável quantidade de entorpecentes apreendidos por ocasião da busca e apreensão domiciliar, além de expressiva quantidade de dinheiro e um simulacro de arma de fogo – Paciente fugiu na ocasião – Necessidade da segregação para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* “preventivo”, **com pedido liminar**, impetrado pelo Dr. LUÍS CARLOS LEITE DUARTE, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 268.659, em favor de

LEONARDO MIRANDA PESTANA, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, que decretou e manteve a prisão preventiva do paciente nos autos do processo n.º **1500290-82.2025.8.26.0189**.

Narra o impetrante que na data de 13/02/2025 o paciente foi preso em cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido pela autoridade apontada coatora. Ocorre que o mandado de prisão não autorizava a busca domiciliar, tampouco apreensão de aparelho celular do paciente, pois isso é defeso em Lei, tornando o ato nulo pela pescaria de provas.

Acrescenta que os Policiais Civis, a fim de dar cumprimento ao mandado de prisão preventiva contra o paciente, dirigiram-se até a residência da avó dele, situado na Rua dos Lírios, 705, Jardim Paraíso, endereço totalmente alheio ao do Requerente. Mesmo sendo apenas um mandado de prisão, os agentes policiais adentraram à residência da avó do paciente, e procederam à revista do local, apesar dos protestos da Senhora CARMEM, avó do paciente, não sendo encontrado nada de ilícito no imóvel. Entretanto, o aparelho celular do paciente foi apreendido, ao arrepio do mandado de prisão, contaminando

de ilicitude a diligência e toda prova advinda dela.

Sustenta, ademais, que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da decretação da prisão cautelar, visto que as condições pessoais do indiciado deveriam ter sido valoradas, pois o réu é primário e de bons antecedentes e reside no distrito da culpa, tem ocupação lícita, não havendo nada a indicar que em liberdade colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação de eventual pena.

Aduz o nobre impetrante que a decisão guerreada possui fundamentação inidônea, por não demonstrar o *periculum libertatis*, sendo ainda desproporcional. Ademais, ainda que o réu seja condenado, remotamente sofrerá pena privativa de liberdade em regime fechado, pois é caso de aplicação da minorante prevista na Lei 11.343/06. Poderá, inclusive, ser beneficiado com a entabulação de ANPP.

Pretende, pois, que seja concedida liminarmente a ordem de *Habeas Corpus* para o fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ou, ao menos, substituída por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) ou mesmo prisão domiciliar, com ou sem uso de tornozeleira, uma vez que presentes o “*fumus boni iuris*”

e o “*periculum in mora*”.

Pela decisão proferida às fls. 183/207 a liminar pleiteada foi indeferida e restaram dispensadas as informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 212/220).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme análise dos autos na origem, a materialidade dos fatos está devidamente comprovada pelos Boletins de Ocorrência (fls. 06/09 e 67/68), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 21/22), Laudo de Constatação preliminar (fls. 23/28), Documentos de fls. 67/75, bem como pela prova oral.

Os indícios suficientes de autoria, por sua vez, também estão presentes e são indiscutíveis.

Conforme consta nos autos, a investigação teve início a partir de denúncia anônima informando que o paciente estaria promovendo a venda de entorpecentes em sua residência, utilizando-se de uma motocicleta para tal finalidade. Diligências veladas realizadas pela Polícia Civil confirmaram intensa movimentação no local,

compatível com a atividade ilícita noticiada.

Os policiais civis Gilson e Ueliton diligenciaram para cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar expedido na medida cautelar n. **1501908-96.2024.8.26.0189** em desfavor do paciente LEONARDO, visando a apuração do crime de tráfico de drogas.

In loco, no dia **06.01.2025**, antes do cumprimento do mandado, os policiais civis realizaram breve monitoramento velado, ocasião em que avistaram uma motocicleta estacionar defronte à casa de LEONARDO e nela adentrar. Nesse momento, ao se aproximarem da residência, perceberam que três indivíduos correram em direção aos fundos da residência, razão pela qual foi necessário realizar o arrombamento de um portão do imóvel. Nos fundos do imóvel, os agentes públicos avistaram que o paciente Leonardo, que levava algo nas mãos, e outros dois indivíduos desconhecidos subiram por uma escada existente nos fundos da casa e pularam em um terreno baldio, tomando rumo ignorado.

Não foi possível capturar o paciente Leonardo, mas, durante buscas no terreno baldio por onde o suspeito evadiu-se, foi encontrado um simulacro de arma de fogo, e um invólucro plástico

contendo cinco porções de cocaína, pesando 23,7 gramas, provavelmente abandonado na fuga.

Além disso, no interior da residência, foram apreendidos R\$ 2.055,00 em espécie, no mesmo cômodo em que encontrada uma correspondência endereçada a Leonardo.

O laudo pericial n. 4268/2025 atestou que a substância apreendida era cocaína, reforçando a materialidade do delito. (cf. fls. 21/22 e 23/28 dos autos na origem)

Realizadas pesquisas, verificou-se que a motocicleta está cadastrada em nome Lucas Augusto Nunes da Silva. Em razão dos fatos, a motocicleta, o entorpecente, a quantia em dinheiro e demais objetos foram apreendidos.

Vê-se que a busca e apreensão realizou-se no endereço constante do mandado devidamente expedido.

Ante tal cenário, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do paciente, o que, após manifestação favorável do MP, restou deferido pelo juiz a quo na data de **04/02.2025**. (fls. 40/46 dos autos na origem)

Pois bem. O *habeas corpus* é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a substituir a investigação

criminal ou definir a responsabilidade penal do paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Preambularmente, não há o que se falar em relaxamento da prisão em flagrante, visto que ela já foi analisada por ocasião da audiência de custódia, momento em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Ademais, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi bem fundamentada nos seguintes termos:

“Vistos.

(...) 4.1 No caso concreto submetido à análise deste magistrado, há, no pensar deste julgador, elementos devidamente caracterizados a demonstrar concretamente a evidência de cometimento de fato definido como crime (fumus commissi delicti).

(...)

*5. A decretação da prisão preventiva é **admissível**, ou seja, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de*

liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP) (TJSP – 10ª Câmara de Direito Criminal – Habeas Corpus Criminal n. 2029999-27.2024.8.26.0000, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis – Rel.ª Des.ª JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO, V.U., j. 07/03/2024, p. 06) e de caso de não cabimento da substituição por outra medida cautelar diversa da prisão (arts. 282, § 6º, e 319 do CPP) (TJSP – 13ª Câmara de Direito Criminal – Habeas Corpus Criminal n. 2286670-86.2024.8.26.0000, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis – Rel. Des. J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES, V.U., j. 30/10/2024, p. 11).

6. Nos termos do art. 315, caput, do CPP, **DECRETO**, com fundamento no art. 312, caput, do CPP, a prisão preventiva (*carcer ad custodiam*) da parte processada, devidamente qualificada, porquanto, **pela leitura dos elementos presentes do caso concreto (fls. 06/09 [boletim de ocorrência]; 10/11 e 12/13 [termo de declarações das testemunhas]; 14/20 [decisão judicial que deferiu a busca domiciliar]; 21/22 [auto de exibição e apreensão]; 23/28 [laudo pericial toxicológico provisório])**, os pressupostos – prova da existência do contexto fático criminoso e indício suficiente de autoria – e os fundamentos que a autorizam (*periculum libertatis* [perigo que decorre

*da liberdade do agente] et fumus commissi delicti [fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito]), bem como os requisitos de admissibilidade (v. **item 5**), estão presentes (TJSP – 7ª Câmara de Direito Criminal – Habeas Corpus Criminal n. 2287261-24.2019.8.26.0000, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel. Des. WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS, j. 19/12/2019, p. 146; TJSP – 13ª Câmara de Direito Criminal – Habeas Corpus Criminal n. 2286670-86.2024.8.26.0000, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis – Rel. Des. J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES, V.U., j. 30/10/2024, p. 09), justificando-se, de forma individualizada, a decretação:*

(...)

*6.1.2 O tráfico ilícito de drogas, a considerar os bens jurídicos tutelados (a saúde pública, primariamente, e a vida, a saúde pessoal e a **família** [STF, RT 618/407; TJSP – Câmara Especial – Apelação Cível n. 1500148-37.2019.8.26.0400, do Anexo da Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel. Des. RENATO GENZANI FILHO, V.U., j. 15/01/2020, p. 07], secundariamente), é extremamente sério, preocupante e grave, o que aconselha, em*

homenagem à prudência, a decretação da prisão cautelar (TJSP – 10ª Câmara de Direito Criminal – Habeas Corpus Criminal n. 2233898-83.2023.8.26.0000, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis – Rel. Des. ULYSSES GONÇALVES JUNIOR, V.U., j. 22/09/2023, p. 07).

*6.1.3 No caso analisado (art. 315, § 2º, II, do CPP), trata-se de contexto fático grave (aspecto singular), conforme relatado pelos membros da Polícia Civil (v. **item 2**), com repercussões social e comunitária (aspecto coletivo), especialmente para uma cidade interiorana de proporções consideráveis, como é Fernandópolis (cuja população é de 71.186 pessoas [IBGE 2022]) (TJSP – 13ª Câmara de Direito Criminal – Habeas Corpus Criminal n. 2286670-86.2024.8.26.0000, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis – Rel. Des. J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES, V.U., j. 30/10/2024, p. 09).*

(...)

6.2 Por conveniência da instrução criminal.

(...)

6.2.2 No caso analisado (art. 315, § 2º, II, do CPP), do processo extraio fato a demonstrar o comportamento inconveniente

da parte processada (fls. 10 e 12 [investida contra provas com o objetivo de desaparecer com evidências e fuga deliberada do lugar do fato]).

6.2.3 *A propósito, as respostas das testemunhas à autoridade policial (fls. 10 e 12 ["Nesse momento, ao se aproximarem da residência, perceberam que três indivíduos correram pelo corredor da residência em direção aos fundos, razão pela qual foi necessário realizar o arrombamento do portão social do imóvel. Nos fundos do imóvel pode avistar que Leonardo, que levava algo em suas mãos, e outros dois indivíduos desconhecidos subiram por uma escada que estava apoiada na parede existente nos fundos da casa e pularam em um terreno baldio, tomando rumo ignorado. [...] o depoente encontrou um simulacro de arma de fogo e, próximo a tal simulacro, um invólucro plástico contendo cinco porção de cocaína, provavelmente dispensado por Leonardo durante a fuga."]) demonstram, **com dados concretos**, que, solta, a parte **está** a influenciar a produção das provas, o que, pela Constituição Federal (art. 5º, II) e pelos Códigos Penal (art. 344) e de Processo Penal (art. 312, caput), é inadmissível.*

7. **Pelo contexto individualizado**, o estado de liberdade da parte processada, no entender deste magistrado, gera

perigo coletivo (estado ou situação que exige atenção especial pela possibilidade de levar a consequências desastrosas [sentimento de impunidade e de insegurança] e graves [falta de credibilidade estatal]) (STJ – Decisão monocrática – Habeas Corpus n. 778.852-SP – Ação penal n. 1501602-47.2022.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel.^a Min.^a LAURITA HILÁRIO VAZ, j. 27/10/2022, p. 03 ["Tal fundamentação, prima facie, não se mostra desarrazoada ou ilegal, mormente porque a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta dos delitos."]).

(...)

*7.5 O crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa abrange, por certo, a narcotraficância, que lesa profundamente a saúde pública, atingindo toda a coletividade, toda a sociedade, **principalmente** a sua população mais jovem e vulnerável, com aumento dos índices de criminalidade, da desestrutura das famílias e de todo tipo de dano aos envolvidos (TJSP – Câmara Especial – Apelação Cível n. 0001609-55.2018.8.26.0400 – Rel.^a Des.^a ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI – Anexo da Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Sócio-educativas da Comarca*

de Olímpia – V.M., j. 05/10/2019, p. 05).

7.6 A gravidade do fato sob análise (sub judice) apresenta-se como circunstância distintiva (TJSP – Câmara Especial – Apelação Cível n. 1501049-68.2020.8.26.0400 – Rel. Des. SULAIMAN MIGUEL NETO – Anexo da Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Sócio-educativas da Comarca da Estância Turística de Olímpia – V.U., j. 10/02/2021, p. 07).

*7.7 Além disso, por fomentar diversos outros crimes graves, gera **desassossego** à sociedade (TJSP – Câmara Especial – Habeas Corpus Cível n. 2100690-15.2019.8.26.0000 – Rel. Des. FERNANDO TORRES GARCIA – Anexo da Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Sócio-educativas da Comarca de Olímpia – V.M., j. 30/09/2019, p. 02).*

(...)

*8. Diante dessas circunstâncias, **não há outro caminho**, porque inócua (incapacidade de produzir o efeito pretendido) a substituição das medidas ou a imposição de outras em cumulação (art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP), a não ser a decretação da prisão preventiva da parte (TJSP – 3ª Câmara de Direito Criminal – Habeas Corpus n. 0260962-88.2012.8.26.0000, da 1ª Vara da Comarca da Estância*

*Turística de Pereira Barreto – Rel. Des. GERALDO LUÍS WOHLERS
SILVEIRA, j. 05/03/2013), a considerar:*

*(x) a conclusão da autoridade policial (cf.
representação);*

*(x) a passagem pela Fundação Casa pela prática
de ato infracional correspondente ao crime de tráfico ilícito de drogas
(fls. 37/38)*

(...)

*8.1 A existência desses dados finais (atos
infracionais pretéritos) é capaz de denotar periculosidade (risco
concreto de reiteração delitiva) da parte processada (STJ – Sexta
Turma – HC n. 607.657-SP – Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR),
compreendo.*

*8.2 Ademais, há contemporaneidade (STJ – 5ª
Turma – HC n. 133.719 – Rel. Min. REYNALDO SOARES DA
FONSECA) – ou atualidade – para embasar a decretação da prisão
cautelar (arts. 312, § 2º, e 315, § 1º, do CPP), a considerar o tempo
entre o cometimento do fato e o dia de hoje em que se decide.*

(...)

10. Eis o meu convencimento.

Do mandado de prisão:

1. Expeça-se, imediatamente, mandado de prisão em desfavor da parte processada, devidamente qualificada, em 2 (duas) vias, uma das quais será entregue à parte e servirá como nota de culpa. (...)” (fls. 40/46 dos autos na origem)

O mandado de prisão foi devidamente cumprido na data de **05.02.2025**, sendo certo que o paciente passou por audiência de custódia no dia 06.02.2025. (Incidente processual n.º 0000397-06.2025.8.26.0189)

Demais disso, a d. Defesa formulou pedido de relaxamento da prisão preventiva, a qual restou mantida. (fls. 83/85 dos autos na origem)

E não há o que se falar em nulidade da prova obtida sob o argumento de pesca probatória, com invasão de domicílio alheio e realização de busca e apreensão não constante do mandado de prisão.

Deveras, compulsando-se os autos da medida cautelar n.º **1501908-96.2024.8.26.0189**, verifica-se que houve a expedição de mandado de busca e apreensão e a expressa autorização para acesso ao conteúdo do aparelho celular do paciente, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de qualquer nulidade. (fls. 31/37 dos autos

n.º 1501908-96.2024.8.26.0189)

Demais disso, é de se destacar que a apreensão das drogas se deu, repita-se, no endereço que constou do mandado de busca e apreensão expedido, e em oportunidade anterior ao cumprimento do mandado de prisão preventiva do réu, quando também houve a apreensão de seu aparelho celular.

Ademais, havia ordem para a apreensão de eventuais drogas e outros objetos de interesse à causa ou relacionados ao crime (celular e dinheiro), além de ressalva quanto à possibilidade de encontro fortuito de provas, e quebra de sigilo telemático, não se sustentando, assim, a tese de nulidade ventilada pela d. Defesa.

O nobre impetrante, ao que parece, busca exame antecipado do mérito da causa, protestando, por antecipação, contra pretensão acusatória, conquanto tais alegações dependam de provas, as quais deverão ser objeto do contraditório, por envolver matéria fática e a avaliação de provas, temas descabidos nessa angusta via.

Nesse sentido:

“em processo de 'Habeas Corpus' não se questiona sobre matéria que requer estudo acurado sobre prova apurada ou por apurar” (Recurso de “Habeas Corpus” nº 55.843-RJ, rel. Min. Cunha

Peixoto, j. 28/02/78 RT 520/509).

“Habeas Corpus”. Pretendido reconhecimento de nulidade de prova apresentada nos autos, por suposta ilicitude decorrente de inobservância da cadeia de custódia necessária à sua produção. Impossibilidade de discussão em sede estreita de “Habeas Corpus”. Ordem denegada.” (Habeas Corpus nº 2172271-15.2022.8.26.0000 Comarca: Itu -4ª Câmara de Direito Criminal - 2ª Vara Criminal e do Júri proc. 1500575-51.2020.8.26.0286-LUIS SOARES DE MELLO Relator(a) em 16/09/2022).

Logo, na espécie, pelos elementos informativos constantes nos autos, confirmou-se a legalidade da prisão e a presença da fumaça do cometimento do crime.

Verificou-se também presente o *periculum libertatis*, pois o delito mostrou-se concretamente grave, o que indica, em exame perfunctório, envolvimento do autuado com o narcotráfico.

Portanto, evidenciada a necessidade da prisão preventiva pela presença dos seus requisitos, fica afastada, por inadequação, a possibilidade de aplicação de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Oportuno ressaltar, por fim, que se mostra

impertinente discussão em torno da aplicação da pena privativa de liberdade, sua substituição por restritiva de direitos e/ou escolha do regime prisional, em caso de eventual condenação, pois somente no ato sentencial, onde se haverá de operar a necessária análise, diante de todos os elementos colhidos durante a instrução criminal, é que se poderá determinar a quantidade e qualidade da reprimenda.

Outrossim, conforme já decidido pelo mesmo Col. Tribunal Superior *“a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela”* (RHC 43239/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 21/08/2014), de modo que a manutenção do paciente em cárcere não significa pré-julgamento da causa, tampouco ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Demais disso, vale ressaltar que o paciente teve diversos apontamentos na Vara da Infância e da Juventude. (Certidão Criminal às fls. 37/38).

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (STJ, AgRg no RHC 136.467/BA, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 27/04/2021 - grifei).

Por fim, não houve qualquer demonstração quanto ao cabimento, na hipótese, de concessão da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do CPP.

Dessa forma, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

RELATORA